

## REGULAMENTO (CEE) Nº 1389/91 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1991

que institui um montante corrector a cobrar aquando da importação na Comunidade a Dez de alfaces repolhudas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3709/89 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1989, que determina as regras gerais de aplicação do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal no que diz respeito ao mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 152º do Acto de Adesão instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1990, um mecanismo de compensação na importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, a seguir denominada «Comunidade a Dez», de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) para os quais esteja fixado um preço de referência em relação aos países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3709/89 determinou as regras gerais de aplicação desse mecanismo de compensação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3541/90 da Comissão<sup>(2)</sup>, fixou relativamente à campanha de 1990/1991, o preço de oferta comunitário das alfaces repolhudas, aplicável em relação a Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3815/89 da Comissão<sup>(3)</sup>, fixou as regras de execução do mecanismo de compensação na importação de frutas e produtos hortícolas provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias);

Considerando que, em relação às alfaces repolhudas, o preço de oferta do produto espanhol calculado em confor-

midade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3709/89 se manteve durante dois dias de mercado sucessivos num nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao preço de oferta comunitário; que deve, por isso, ser instituído um montante corrector, relativamente a tais produtos provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias), igual à diferença existente entre o preço de oferta comunitário e o preço de oferta espanhol;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de oferta espanhol:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto da 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(5)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação na Comunidade a Dez de alfaces repolhudas (códigos NC 0705 11 10 e 0705 11 90) provenientes de Espanha (com excepção das ilhas Canárias) será cobrado um montante corrector de 7,32 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 344 de 8. 12. 1990, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 28.

<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.